



ESTADO
PERNAMBUCO

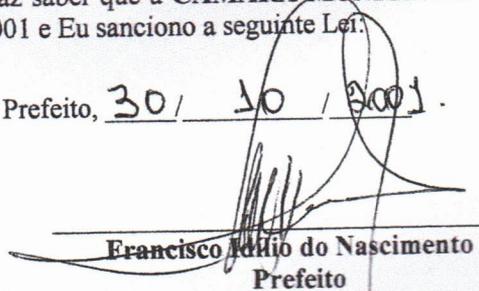
CÂMARA MUNICIPAL DO CEDRO PE
CASA MIGUEL RUFINO DOS SANTOS
C.G.C. 11.412.103/0001-85
Legislatura 9^a Ano 2001

LEI N. 102/2001

Ementa: Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cedro e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CEDRO**, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas por lei, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou o Projeto de Lei Nº 102/2001 e Eu sanciono a seguinte Lei.

Gabinete do Prefeito, 30 / 10 / 2001.


Francisco Rêlio do Nascimento
Prefeito

Art. 1º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Cedro, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma de lei específica.

Art. 2º - O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Cedro-PE, será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, além de outras receitas que lhe forem atribuídas

Parágrafo único - As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como a do pessoal ativo, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas previstas no artigo 6º, inciso VIII da Lei 9.717, de 27.11.98.

Art. 3º - A contribuição mensal dos segurados, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, será de 11 % (onze) por cento, incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.



ESTADO
PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DO CEDRO PE
CASA MIGUEL RUFINO DOS SANTOS
C.G.C. 11.412.103/0001-85
Legislatura 9º Ano 2001

Art. 4º - A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, dar-se-á nas mesmas bases das contribuições dos segurados, conforme disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º - O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

Parágrafo único – Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 7º - A sobrecarga para custeio administrativo do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município do Cedro-PE, será de 11% (onze) por cento, das contribuições do Município e dos Servidores.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cedro/PE, 26 de Outubro de 2001.


Josénilto Leite Soares
Presidente